



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 375, de 2023, do Senador Weverton, que *modifica a Lei nº 14.457 de 21 de setembro de 2022 para a facilitação da inserção no mercado de trabalho, de mulheres acima de 50 (cinquenta) anos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 375, de 2023, de autoria do Senador Weverton, que altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, para facilitar a inserção de mulheres acima de 50 anos no mercado de trabalho.

Para tanto, o projeto inclui na lei mencionada um novo artigo 16-A, estabelecendo que as atividades dos serviços nacionais de aprendizagem deverão implementar programas e cursos, assim como incentivar iniciativas empresariais que visem ao aprimoramento profissional, à manutenção do emprego e à inserção no mercado de trabalho de mulheres com idade acima de 50 anos. Além disso, insere no art. 31 o inciso IV, estipulando que o Sistema Nacional de Emprego (SINE) implemente iniciativas com vistas à melhorar a empregabilidade de mulheres acima de 50 anos.



Em suas razões, o autor chama atenção para a disparidade de oportunidades de trabalho entre homens e mulheres, que se traduz na preferência dos empregadores pelos primeiros. Além disso, afirma o autor, cerca de 60% dos empregadores afirmam que têm dificuldade em contratar pessoas com mais de 50 anos, e 91% acreditam que os profissionais nessa faixa etária têm dificuldade em ser contratados. Por tais razões, o projeto objetiva iniciar a criação de um conjunto de dispositivos legais que se propõem a reduzir essa lacuna díspar entre as oportunidades de trabalho entre homens e mulheres no Brasil.

A proposição será examinada por esta Comissão e seguirá para exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, em seu inciso IV, determina à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que opine sobre matéria atinente aos direitos da mulher, o que faz regimental a presente análise.

O mérito do projeto é inquestionável.

Ainda hoje, nos deparamos com obstáculos que dificultam a inclusão produtiva das mulheres, alguns deles associados a mitos sobre maternidade e a estereótipos sobre que atividades elas podem ou não exercer.

Para as mulheres com mais de 50 anos, a realidade é ainda mais cruel. Além de sofrerem preconceitos simplesmente por serem mulheres, elas estão sujeitas ao etarismo, ou seja, a discriminação por motivo de idade.

Em contrapartida, a população brasileira está envelhecendo. Nossa pirâmide etária está em acentuado processo de inversão demográfica. O IBGE aponta que, entre 2012 e 2021, a parcela de pessoas com 60 anos ou mais passou de 11,3% para 14,7%.



O mercado de trabalho precisa se preparar para essa mudança. É necessário que ele se torne mais inclusivo.

Assegurar boas oportunidades para mulheres acima de 50 anos é uma consequência do princípio da igualdade. Além disso, apresenta-se compatível com o projeto de sociedade plural idealizado pela Constituição e propicia um ambiente organizacional mais rico, em que os trabalhadores compartilham diferentes experiências de vida e visões de mundo.

Nesse sentido, deve prosperar a iniciativa sob análise, que propõe políticas afirmativas destinadas a favorecer a empregabilidade de mulheres com mais de 50 anos, por meio de ações específicas promovidas pelos serviços nacionais de aprendizagem.

Por fim, para assegurar uma técnica legislativa que contemple integralmente o objetivo da matéria sem a necessidade de acrescentar novo artigo ao texto da lei, apresentamos uma emenda que altera diretamente o § 2º do artigo 16 da Lei nº 14.457, de 2022, para incluir como público prioritário as mulheres acima de 50 anos.

Como a citada Lei tem por finalidade estimular a sinergia dos serviços nacionais de aprendizagem com o Estado, no fomento e proteção às mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica, cabe incluir, no mesmo dispositivo, a priorização das mulheres acima de 50 anos, por se tratar de uma mesma medida de aprimoramento profissional, manutenção do emprego e inserção de mulheres no mercado de trabalho.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 375, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

O art. 16 da Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 375/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 16

.....”

§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão priorizadas as mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial e mulheres com idade acima de 50 (cinquenta) anos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

